



PROJETO DE LEI Nº 6.279, de 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto Superior de Energia e Inovação Tecnológica, na Região Metropolitana da Baixada Santista, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Carlos Zarattini

RELATOR SUBSTITUTO: Deputado Enio Verri

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.279, de 2009, autoriza o Poder Executivo a implantar o Instituto Superior de Energia e Inovação Tecnológica – ISEIT, como unidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, a ser instalado no município de São Vicente, na Baixada Santista.

O ISEIT ministrará cursos de nível superior e médio, promovendo estudos e pesquisas com o intuito de aprimorar a exploração e produção, não somente da energia proveniente do petróleo, mas das diversas fontes de recursos energéticos existentes no País.

Informa a presente proposta que, dentre outras fontes de recursos financeiros, o ISEIT contará com dotação que será consignada no Orçamento da União.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação – CE, tendo sido aprovada, sem emenda, naquele Colegiado e rejeitada, com envio de indicação ao Poder Executivo, neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

Na Comissão de Finanças e Tributação, durante a reunião deliberativa realizada em 24 de junho, devido a ausência do deputado Afonso Florence, a matéria foi a mim designada,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

como relator substituto.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Confirmando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Outrossim, durante a discussão da matéria na reunião da CFT, foi sugerido, por se tratar de projeto de caráter meramente autorizativo, que fosse corroborada a indicação realizada pela Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo, acatada por este relator, com a qual aquiesceu o Colegiado.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 6.279, de 2009.**

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Enio Verri
Relator Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

P_5139